



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
**VARAS DE EXECUÇÃO DE PENA EM MEIO FECHADO,
SEMIABERTO E ABERTO DA COMARCA DE CANTAGALO**

PORTARIA Nº 7/2024 - CAN-JU-SU

**O DOUTOR LEONARDO SIPPEL LINDEN, MERITÍSSIMO
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DESTA
COMARCA DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

Considerando a necessidade de se assegurar célere prestação jurisdicional aos feitos de matéria com alta sensibilidade social, quais sejam, aqueles de execução penal em meio fechado, semiaberto e aberto;

Considerando a autorização ditada nos artigos 116, 144 e 148 da Lei de Execuções Penais;

Considerando o contido no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal (razoável duração do processo, sob célere tramitação);

Considerando o contido no artigo 37, da Constituição Federal (Poder Judiciário sob influxo do princípio da eficiência);

Considerando o contido no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando o contido na Súmula Vinculante 56, originada do RE 641.320/RS;

Considerando a natureza de aplicação facultativa da regra geral do comparecimento pessoal do (a) condenado (a) em Juízo para informar e justificar atividades em regime aberto, prevista apenas no artigo 115, inciso IV, da LEP (comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado);

Considerando a necessidade de se racionalizar e simplificar a prestação jurisdicional de modo a evitar prejuízo às demais atividades dos (as) reeducandos (as) com deslocamentos onerosos e excessivos, para idêntica finalidade;

Considerando a sempre possibilidade de chamamento pessoal para fins declinados no citado artigo 115, inciso IV, da LEP, na hipótese em que o caso concreto ou a situação processual executória exigir;

RESOLVE:

Art. 1º. UNIFORMIZAR e MODIFICAR todas e quaisquer condições assinadas ao **regime aberto**, nos processos da Vara de Execução em Meio Aberto, aos seguintes termos:

- A)** Não se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;
- B)** Manter o endereço de domicílio e contato telefônico atualizados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais e junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca;
- C)** Comparecer perante o Conselho da Comunidade da Comarca de sua residência, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- D)** Comprovar emprego lícito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da execução penal, mediante apresentação de cópia de CTPS ou documento equivalente ou, no caso de trabalho informal, declaração do empregador com assinatura reconhecida por Tabelião;
- E)** Não frequentar bares, boates, casas noturnas, prostíbulos e outros estabelecimentos congêneres; e
- F)** Sair apenas para o trabalho e recolher-se, diariamente, em sua residência, das 21h00min até às 05h00min do dia seguinte.

§ 1º. O(a) condenado(a) pela prática de crime(s) que envolva(m) violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n. 11.340/06, ainda deverá cumprir a medida de comparecimento ao programa de recuperação e reeducação "Projeto Renascer", desenvolvido pelo Conselho da Comunidade desta Comarca de Cantagalo-PR.

§ 2º. Para fins de cumprimento da condição prevista no item "D", caso desempregado(a), deverá o(a) executado(a) tomar ocupação lícita em até 30 (trinta) dias, do início do cumprimento da reprimenda, informando ao Conselho da Comunidade da Comarca onde reside, a cada 30 (trinta) dias, sobre a situação empregatícia e, na hipótese de superado esse prazo sem que tenha conseguido se inserir no mercado de trabalho, deverá apresentar requerimento junto ao Conselho da Comunidade para inserção em programas de capacitação e qualificação profissional e auxílio para reinserção no mercado de trabalho.

§ 3º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo não exime o(a) apenado(a) de cumprir com outras condições a serem estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise causuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

Art. 2º. UNIFORMIZAR e MODIFICAR todas e quaisquer condições assinadas ao **livramento condicional**, nos processos da Vara de Execução de Pena em Meio Fechado e Semiaberto e Vara de Execução em Meio Aberto, aos seguintes termos:

A) Não se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;

B) Para mudar de domicílio deve haver prévia solicitação ao Juízo da Vara de Execuções Penais para autorização judicial;

C) Manter o endereço de domicílio e contato telefônico atualizados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais e junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca

D) Comparecer perante o Conselho da Comunidade da Comarca de sua residência, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

E) Comprovar emprego lícito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da execução penal, mediante apresentação de cópia de CTPS ou documento equivalente ou, no caso de trabalho informal, declaração do empregador com assinatura reconhecida por Tabelião;

F) Não frequentar bares, boates, casas noturnas, prostíbulos e outros estabelecimentos congêneres; e

G) Sair apenas para o trabalho e recolher-se, diariamente, em sua residência, das 21h00min até às 05h00min do dia seguinte.

§ 1º. Para fins de cumprimento da condição prevista no item D, caso desempregado(a), deverá o(a) executado(a) tomar ocupação lícita em até 30 (trinta) dias, do início do cumprimento da reprimenda, informando ao Conselho da Comunidade, a cada 30 (trinta) dias, sobre a situação empregatícia e, na hipótese de superado esse prazo sem que tenha conseguido se inserir no mercado de trabalho, deverá apresentar requerimento junto ao Conselho da Comunidade para inserção em programas de capacitação e qualificação profissional e auxílio para reinserção no mercado de trabalho.

§ 2º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo não exime o(a) apenado(a) de cumprir com outras condições a serem estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise causuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

Art. 3º. UNIFORMIZAR e MODIFICAR todas e quaisquer condições assinadas ao **regime semiaberto (harmonizado)**, na forma

do disposto na Súmula Vinculante n. 56, nos processos da Vara de Execução de Pena em Meio Fechado e Semiaberto, aos seguintes termos:

- A)** Não se ausentar da Comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;
- B)** Manter o endereço de domicílio e contato telefônico atualizados junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais e junto ao Conselho da Comunidade desta Comarca
- C)** Para mudar de domicílio deve haver prévia solicitação ao Juízo da Vara de Execuções Penais para autorização judicial;
- D)** Comparecer perante o Conselho da Comunidade da Comarca de sua residência, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- E)** Comprovar emprego lícito no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da execução penal, mediante apresentação de cópia de CTPS ou documento equivalente ou, no caso de trabalho informal, declaração do empregador, e, a cada 30 dias, informar ao Conselho da Comunidade a situação empregatícia;
- F)** Não frequentar bares, boates, casas noturnas, prostíbulos e congêneres;
- G)** Sair apenas para o trabalho e recolher-se, diariamente, em sua residência, das 21h00min até às 5h00min do dia seguinte;
- H)** Uso de monitoração eletrônica, até deferidos livramento condicional ou progressão ao regime aberto, sob as seguintes condições:
 - a)** A área de inclusão corresponde à área territorial da Comarca onde fixado domicílio ou residência, com aplicação imediata às monitorações eletrônicas em vigor;
 - b)** Permanecer em seu domicílio ou residência, desde logo autorizada a circulação na área territorial da Comarca para trabalho ou atividades pessoais, com aplicação imediata às monitorações eletrônicas em vigor;
 - c)** Obrigatório o recolhimento domiciliar ou residencial noturno todos os dias da semana, das 21h00min. às 05h00min., com aplicação imediata às monitorações eletrônicas em vigor;
 - d)** Fornecer endereço onde estabelecerá sua residência;
 - e)** Comunicar alteração de endereço residencial;
 - f)** Não descumprir os roteiros e horários para chegar ao endereço determinado ou à área (perímetro) em que possa circular na Comarca da sua residência;

- g)** Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- h)** Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, sendo de sua integral responsabilidade a conservação do equipamento;
- i)** Dirigir-se a um lugar aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperado;
- j)** Manter obrigatoriamente, a carga da bateria do aparelho de monitoramento eletrônico - tornoeleira;
- k)** Obedecer imediatamente as orientações emitidas pela Central de Monitoramento através dos alertas sonoros, vibratórios, luminosos ou contato telefônico, nas seguintes convenções:
 - l)** Alerta vibratório e alerta luminoso luz roxa: ligar para a Central de Monitoramento;
 - m)** Alerta vibratório e alerta luminoso luz vermelha: carregar a bateria da tornoeleira;
 - n)** Alerta de som: voltar para a área determinada; e
 - o)** Alerta luminoso luz verde ou azul: tudo está correto.

§ 1º. Para fins de cumprimento da condição prevista no item D, caso desempregado(a), deverá o(a) executado(a) tomar ocupação lícita em até 30 (trinta) dias, do início do cumprimento da reprimenda, informando ao Conselho da Comunidade, a cada 30 (trinta) dias, sobre a situação empregatícia e, na hipótese de superado esse prazo sem que tenha conseguido se inserir no mercado de trabalho, deverá apresentar requerimento junto ao Conselho da Comunidade para inserção em programas de capacitação e qualificação profissional e auxílio para reinserção no mercado de trabalho.

§ 2º. O cumprimento das condições estabelecidas neste artigo não exime o(a) apenado(a) de cumprir com outras condições a serem estabelecidas, sempre que o caso exigir e diante de análise causuística, mediante decisão do Juízo da Execução Penal.

RESOLVE, ainda:

Implantar o seguinte método visando disciplinar atos e rotinas processuais da execução penal, por Servidores do quadro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná lotados nesta Vara Judicial:

Art. 4º. Após a instauração e distribuição dos autos de execução penal, deverá a Secretaria Judicial expedir mandado de intimação para que o(a) apenado(a) compareça em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de tomar ciência das condições a serem cumpridas ao regime prisional fixado e ser admoestado das consequências do não cumprimento das medidas e condições estabelecidas, estando dispensada a realização de audiência admonitória, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.110, do Código de Normas do Foro Judicial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º. Deverá conter no mandado de intimação a possibilidade do(a) apenado(a) constituir procurador(a) nos autos, a fim de promover sua defesa, ou, diante de alegada hipossuficiência, a possibilidade de requerer a nomeação de advogado(a) dativo(a).

§ 2º. Não sendo constituído(a) procurador(a) nos autos, pelo(a) executado(a), deverá a Secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a) em favor do(a) réu(ré), observando a lista de advogados habilitados nas referidas competências e cadastrados pela OAB-PR, intimando-se o(a) causídico(a) para manifestação de aceite do encargo.

§ 3º. Havendo o aceite, pelo(a) advogado(a) dativo(a), deverá a Secretaria proceder à habilitação desse nos autos.

§ 4º. Havendo recusa do(a) defensor(a) ou, devidamente intimado(a), deixado o prazo transcorrer *in albis* deverá prosseguir-se à nomeação para o(a) próximo(a) advogado(a) da lista, até que sobrevenha aceite.

§ 5º. Ao(à) apenado(a) deverá ser encaminhado o nome do(a) advogado(a) nomeado(a) para promover sua defesa, assim como o endereço profissional e o contato telefônico, a fim de possibilitar a comunicação entre ambos.

§ 6º. Deverá ser cientificado ao(à) sentenciado(a) que os pedidos incidentais da execução penal, tais como saídas da Comarca, mudança de domicílio, dentre outros, deverão ser apresentados aos autos por meio do seu(sua) defensor(a).

§ 7º. A atuação do(a) defensor(a) dativo(a) se dará durante todo o cumprimento de pena do(a) réu(ré), ficando incumbido do múnus de promover a defesa integral do(a) apenado(a), apresentar incidentes de execução penal, representar por autorizações e readaptações das condições de cumprimento de pena, manifestar-se sempre quando instado pelo Juízo, acompanhar o réu em audiências, dentre outras medidas de natureza defensiva.

§ 8º. Os honorários pelo trabalho desempenhado pelo(a) defensor(a) serão fixados com base em Resolução Conjunta aprovada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná e pela Secretaria de Estado da

Fazenda do Estado do Paraná⁽¹⁾, considerando os esforços despendidos no período de atuação nos autos, o zelo e a técnica profissional, o número de atos praticados, entre outros critérios.

§ 9º. O arbitramento dos honorários em favor do(a) advogado(a) dativo(a) será objeto de deliberação quando da decisão de progressão de regime prisional ou extinção da punibilidade do(a) apenado(a), o qual sobrevier primeiro, na qual constará o valor a ser pago pelo Estado.

Art. 5º. Aos processos de execução já em curso, quando da publicação desta Portaria, deverá a Secretaria proceder conforme o § 1º e seguintes do artigo anterior.

Art. 6º. Faltoso o(a) condenado(a) em cumprir quaisquer das condições assinadas ao regime semiaberto harmonizado, aberto, livramento condicional, penas restritivas de direitos, *sursis* e liberdade vigiada (medida de segurança de tratamento ambulatorial), deverá a Secretaria proceder à intimação pessoal do(a) apenado(a) para regularizar a falta no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público e de despacho judicial.

§ 1º. Comunicada a prática de nova infração penal ou o descumprimento de quaisquer das condições, após a manifestação do(a) apenado(a), deverá ser intimada a defesa para manifestação, apresentação de justificativas e documentos, e, após, deve ser intimado o Ministério Público para manifestação.

§ 2º. Seguida à manifestação das partes, conclusos para análise e decisão quanto à falta cometida.

Art. 7º. Não encontrado(a) na diligência realizada por Oficial de Justiça, ou não vindo regularizar a falta no prazo assinado, certificar e proceder vistas à defesa e ao Ministério Público (artigo 67 LEP), seguida de conclusão.

Art. 8º. Nos casos de liberdade vigiada (medida de segurança de tratamento ambulatorial), passado o período de prova, oficial ao Complexo Médico Penal para agendamento de exame de cessação de periculosidade, independentemente de vistas às partes e conclusão; e, agendado este exame, intimar automaticamente o(a) liberado(a), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Sendo o(a) apenado(a) hipossuficiente e não dispondo de recursos para comparecer no dia, local e horário designados para realização do exame, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde e/ou Secretaria de Ação Social da cidade em que o(a) executado(a) reside solicitando auxílio ao(a) apenado(a) para deslocamento.

(1) Atualmente Resolução n. 015/2019.

Art. 9º. Recebida carta precatória/declinação dos autos para fiscalização da suspensão condicional do processo, livramento condicional, cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado e aberto, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação do(a) acusado(a) para iniciar ou reiniciar o cumprimento das condições impostas, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de prévia conclusão.

§ 1º. Não sendo o(a) apenado(a) encontrado(a) para intimação pessoal, deverá a Secretaria promover, desde logo, a devolução dos autos à origem, ante a ausência de fixação de competência deste Juízo.

Art. 10. Recebida a carta precatória/declinação dos autos ou carta de fiscalização de medida parcialmente cumprida, sem dados suficientes sobre as medidas cumpridas ou remanescentes, oficial ao Juízo processante para complementar as informações em 10 (dez) dias; devolvendo-se-a caso decorrido o prazo.

Art. 11. Findo o período da prova/fiscalização, devolver automaticamente a carta precatória/autos ou carta de fiscalização, ainda que parcialmente cumprida, independentemente de conclusão dos autos.

Art. 12. Sobrevida informação de mudança de domicílio do(a) apenado(a) que cumpre pena em regime aberto, semiaberto ou livramento condicional, deverá a Secretaria, desde logo e independentemente de conclusão dos autos, remeter os autos ao juízo competente do novo domicílio do(a) sentenciado(a), nos termos do § 1º, do artigo 27, da Resolução n. 93/2023, após a baixa do registro no distribuidor e diligências necessárias.

Art. 13. Ao pedido para unificação de penas em regime fechado, semiaberto ou aberto, requerido pelo Ministério Público, intimar a Defesa para manifestação no prazo legal, independentemente de conclusão.

Art. 14. Intimar diretamente o(a) Advogado(a) ou defensor(a) dativo(a) para indicar atual domicílio/residência do(a) reeducando(a), independentemente de conclusão, quando requerido pelo Ministério Público.

Art. 15. Indicado novo endereço pelo Ministério Público expeça-se de modo automático mandado para intimação do(a) reeducando(a) para apresentar justificativa ou reiniciar o cumprimento da pena; incluído o mandado regionalizado.

Art. 16. Requerida modificação do local de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, proceda-se remessa direta ao Conselho da Comunidade, para pronunciamento, independentemente de conclusão.

Art. 17. Noticiada internação clínica para reabilitação, expedir ofício à clínica para informar desinternamento por término ou desistência, independentemente de conclusão.

Art. 18. Deverá a Secretaria atender diretamente pedido de informação processual requerido por autoridade judiciária ou policial, desde que não anotado sigilo médio ou restrito no processo, independentemente de conclusão.

Art. 19. Deverá a Secretaria expedir diretamente certidão explicativa do processo de execução de pena para fins previdenciários, nos requerimentos deduzidos por Advogado(a), Defensoria Pública ou quaisquer daquelas terceiras pessoas legitimadas extraordinariamente no artigo 195 da LEP, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público e despacho judicial.

§ 1º. É suficiente para prova da legitimação extraordinária simples declaração de união estável/convivência com assinatura reconhecida por tabelião, certidão de casamento ou nascimento, carteira de identidade (RG) ou habilitação (CNH).

§ 2º. Não apresentada prova documental do vínculo à legitimação extraordinária com o pedido, intimar o(a) requerente para suprir a falta em três (03) dias, sob pena de desistência, ficando então de plano extinto o pedido, cientificando-se o Ministério Público.

§ 3º. Incluir o RESPE anexo à certidão.

§ 4º. Entregue ou enviada à parte ou representante legal, cientificar o Ministério Público.

§ 5º. Fica vedada a expedição de nova certidão durante prazo de validade da anterior, assinado em três (03) meses.

Art. 20. Requerimento para remição de pena por trabalho externo em entidade privada durante regime semiaberto harmonizado deve ser instruído com **(a)** cópia da CTPS, **(b)** declaração própria (autônomo) ou do empregador especificando a vaga, a natureza do serviço e os dias da semana e horários das jornadas diárias com assinatura reconhecida por tabelião e **(c)** comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica na Receita Federal.

§ 1º. Apresentado pedido de remição desacompanhado da documentação acima nominada, intime-se a defesa para complementação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Instruído o pedido inicial com os documentos acima nominados, ou após a complementação, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Transcorrido o prazo acima sem apresentação nenhuma ou integral dos documentos, fica de plano extinto este pedido, por desistência, cientificando-se o Ministério Público.

Art. 21. Intervindo o(a) Advogado(a) sem procuração, proceda-se sua intimação para juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Não apresentada o competente mandato procuratório no prazo assinalado, deverá o(a) advogado(a) ser desabilitado dos autos e comunicado o fato à OAB-PR para adoção das medidas cabíveis.

Art. 22. Os pedidos de saída da Comarca para tratamento médico, consultas, realização de exames, dentre outras hipóteses das quais haja a necessidade de comunicação à Central de Monitoração Eletrônica, deverão ser apresentados pelo(a) defensor(a) do(a) apenado(a) juntamente com documento comprobatório da alegada necessidade de saída da área de monitoração eletrônica, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 1º. Apresentado pedido de saída da área de monitoração eletrônica, devidamente instruído com documento comprobatório, os autos deverão vir conclusos, com anotação de urgência, para decisão.

Art. 23. Caso o(a) apenado(a) apresente pedido de incidente de execução penal, autorização de saída, mudança de domicílio, readaptação das condições de cumprimento da pena, entre outros de forma direta à Secretaria deste Juízo, o(a) servidor(a) responsável pelo atendimento deverá certificar o teor do pedido aos autos e, em seguida, intimar a defesa para manifestação.

§ 1º. Após a manifestação defensiva, conclusos os autos.

Art. 24. Com a juntada da guia de execução de pena e distribuição dos autos executivos, deverá a Secretaria providenciar o preenchimento de todos os campos das abas do sistema SEEU, assim como proceder às anotações, retificações e demais diligências necessárias, a fim de manter o Atestado de Pena do(a) condenado(a) sempre atualizado.

Art. 25. Havendo sinalização pelo sistema SEEU de pendência de qualquer espécie de incidente de execução penal, deverá ser intimado o Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em igual prazo, a defesa.

§ 1º. Após a manifestação das partes, os autos deverão ser enviados à conclusão para decisão/sentença.

Art. 26. Ficam revogadas quaisquer Portarias deste Juízo ou disposições em contrário.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao sistema Athos e com efeitos *ex tunc*.

Comuniquem-se, com cópia desta Portaria, o Servidor da Direção deste Fórum, aos Analistas Judiciários, Técnicos Judiciários, Oficiais de Justiça, Funcionários cedidos por outros órgãos e aos Estagiários que atuam nas Varas de Execução de Pena deste Juízo, o(a) representante do Ministério Público, o(a) Presidente do Conselho da Comunidade desta Comarca, os(as) Diretores(as) da Cadeia Pública local, do Posto de Monitoração Eletrônica à Coordenação Regional do DEPPEN e ao(à) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, Subseção de Laranjeiras do Sul-PR.

Afixe-se cópia no átrio deste Fórum e adotem-se as demais diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Cantagalo, 13 de junho de 2024.

LEONARDO SIPPEL LINDEN

Juiz de Direito